



PLANO I_II
RENDA MENSAL VITALÍCIA DE APOSENTADORIA DIFERIDA COM
CONTRASSEGURO

Regulamento

SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

Artigo 1º

Podem-se inscrever neste Plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8º dos respectivos Estatutos, sejam Associados efectivos do MONAF.

SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

Artigo 2º

1 - A proposta de inscrição é individual, devendo o proponente preencher o formulário próprio completa e correctamente.

2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta implicam a nulidade da inscrição sem prejuízo do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

3 - O formulário da inscrição neste Plano deve ser acompanhado de questionário clínico do candidato, para apreciação médica.

Artigo 3º

1 - O proponente considerar-se-á inscrito neste Plano a partir do primeiro dia do mês da aceitação da proposta pela Direcção completamente instruída nos termos deste Regulamento e da Secção I do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.



2 - A inscrição no Plano e a manutenção desta inscrição constituem condições essenciais ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.

Artigo 4º

1 - Será cancelada a inscrição do Associado que:

- a) Vier a falecer;
- b) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2º, nº 2, deste Regulamento.

Artigo 5º

O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com prazos e valores de benefícios diferentes, prevalecendo separadamente, para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

SECÇÃO III - DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Artigo 6º

O benefício deste Plano de Aposentadoria consiste numa renda de aposentadoria vitalícia diferida para a data escolhida pelo Associado.

Artigo 7º

1 - A Aposentadoria diferida com contrasseguro, na forma de Renda Mensal Vitalícia, será concedida ao Associado que tenha contribuído para o Plano mediante a entrega de uma quota única conforme estipulado na sua proposta de inscrição.

2 - A Aposentadoria será paga sob a forma de renda mensal vitalícia e constante.

3 - O valor da renda mensal poderá, eventualmente, ser reajustável em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário ou segundo outro índice



diferente que será fixado pela Assembleia Geral que vier a tomar esta deliberação.

4 - O valor inicial da renda de Aposentadoria Diferida será igual ao valor da renda mensal de aposentadoria diferida calculada para o Associado na sua proposta de inscrição.

5 - O valor mínimo da quota única será de 1.000 € sendo que:

a) A renda mensal vitalícia total contratada pelo Associado não poderá exceder os 1.000€ mensais e para a determinação do valor máximo da renda mensal são consideradas, igualmente, todas as rendas contratadas no Plano I – “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” e Plano I_I – “Renda Mensal Vitalícia de Aposentadoria Imediata”.

b) A renda mensal vitalícia mínima, contratada pelo Associado, não poderá ser inferior a 25 € mensais, considerando-se para esse efeito, igualmente, todas as rendas contratadas no Plano I – “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” e Plano I_I – “Renda Mensal Vitalícia de Aposentadoria Imediata”.

6 - Uma vez iniciada, a renda de Aposentadoria somente se extinguirá com o falecimento do Associado aposentado, excepto se aplicável o disposto na alínea b) do nº 4 com perda a favor do MONAF da totalidade das provisões matemáticas existentes.

SECÇÃO IV - DO BENEFÍCIO DE CONTRASSEGURO POR MORTE DO ASSOCIADO

Artigo 8º

1 - O benefício denominado Contrasseguro por Morte do Associado será concedido ao(s) beneficiário(s) indicado(s) pelo Associado se este falecer antes de ter adquirido direito à aposentadoria prevista neste Plano.

2 - Este benefício consiste no pagamento, de uma só vez, da quota pura paga pelo Associado.

Artigo 9º

1 - O beneficiário ou beneficiários do contrasseguro por Morte do Associado, bem como a parcela que cabe a cada um são de livre escolha do Associado que, a todo o tempo, pode fazer alterações em relação a um e a outro, devendo as suas declarações ser precisas, claras e feitas



segundo modelo de impresso do MONAF.

2 - No caso de o Associado o desejar, podem as suas declarações constar de documento cerrado.

3 - As declarações a que aludem os números precedentes devem constar de documento, datado, com a assinatura do Associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo.

4 - Para todos os efeitos, as últimas declarações serão sempre revogatórias das anteriores na parte em que haja divergências.

5 - Se, à data do falecimento do Associado, não existir alguns dos beneficiários indicados, será a sua parte rateada pelos restantes, na proporção indicada para estes.

SECÇÃO V – DO RESGATE

Artigo 10º

O benefício de resgate consiste em garantir ao Associado que requerer o cancelamento da sua inscrição neste Plano de benefício, até à data de início do pagamento da renda mensal vitalícia diferida contratada, o recebimento, por uma só vez, da quantia correspondente a 80 (oitenta) por cento da provisão matemática que, neste Plano, tiver sido acumulada, para o requerente, até 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior.

SECÇÃO VI - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 11º

1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento da quota única, referida à data da admissão e subscrição, nos termos do artigo 9º, nº 2, dos Estatutos do MONAF.

2 - O valor da renda mensal vitalícia contratada será calculada, para cada Associado, segundo os estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade oficial competente, anexos a este Regulamento e sua parte integrante.



Artigo 12º

O pagamento do benefício previsto neste Plano dependerá da prova de quitação da quota única devida até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes.

Artigo 13º

1 - Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64º e 65º dos Estatutos do MONAF.

2 - Pelas dívidas ao MONAF provenientes de Joia, Quotas, Indemnizações e Empréstimos, respondem os benefícios de aposentadoria.

3 - Pelas dívidas decorrentes dos empréstimos contraídos com base nas Provisões Matemáticas do Associado, o MONAF poderá reter e com elas compensar até ao montante acumulado dos pagamentos em atraso e respetivos juros remuneratórios e de mora, o valor das rendas vencidas que se encontrem a pagamento referentes a planos de Aposentadoria; o MONAF poderá ainda reter e compensar tais dívidas mobilizando para o mesmo fim as provisões matemáticas acumuladas do(s) plano(s) de benefício(s), enquanto ainda não vencidos.

SECÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 14º

1- Anualmente, em Maio, o Associado aposentado terá de fazer prova de que mantém o direito ao benefício.

2 - A prova de vida faz-se pela apresentação pessoal do Associado nos serviços da sede, filiais, ou agências do MONAF, por declaração autêntica de autoridade administrativa ou por outro meio de prova autorizado pela Direcção.

3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão do pagamento do benefício, sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67º dos Estatutos do MONAF.



Artigo 15º

As matérias respeitantes ao destino das quotizações e ao objecto e modo de aplicação dos valores correspondentes a este Plano de Benefícios são regulados nos termos do Capítulo V dos Estatutos do MONAF.

Artigo 16º

- a) Faz parte integrante deste Regulamento a tarifa de quota única
- b) Fórmula de determinação do valor de resgate.



PLANO I_II

Renda Mensal de Aposentadoria com contrasseguro
Renda mensal por cada 1000 Euros de quota única

U: Euros

Idade	Idade de aposentadoria										
	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70
23	5,32	5,54	5,77	6,02	6,29	6,59	6,90	7,25	7,63	8,04	8,49
24	5,26	5,48	5,71	5,96	6,23	6,52	6,83	7,17	7,54	7,95	8,40
25	5,21	5,42	5,65	5,90	6,16	6,44	6,75	7,09	7,46	7,86	8,30
26	5,15	5,37	5,59	5,83	6,09	6,38	6,68	7,02	7,37	7,77	8,21
27	5,10	5,31	5,53	5,77	6,03	6,31	6,61	6,94	7,29	7,68	8,11
28	5,05	5,26	5,47	5,71	5,96	6,24	6,54	6,86	7,21	7,59	8,02
29	4,99	5,20	5,42	5,65	5,90	6,17	6,46	6,78	7,13	7,51	7,93
30	4,94	5,14	5,36	5,59	5,83	6,10	6,39	6,71	7,05	7,42	7,83
31	4,89	5,09	5,30	5,53	5,77	6,04	6,32	6,64	6,97	7,34	7,75
32	4,84	5,04	5,25	5,47	5,71	5,97	6,25	6,56	6,89	7,26	7,66
33	4,79	4,98	5,19	5,41	5,65	5,91	6,19	6,49	6,82	7,17	7,57
34	4,74	4,93	5,14	5,36	5,59	5,84	6,12	6,42	6,74	7,09	7,48
35	4,69	4,88	5,08	5,30	5,53	5,78	6,05	6,35	6,67	7,01	7,40
36	4,65	4,83	5,03	5,24	5,47	5,72	5,99	6,28	6,59	6,94	7,32
37	4,60	4,79	4,98	5,19	5,42	5,66	5,93	6,22	6,52	6,86	7,24
38	4,55	4,74	4,93	5,14	5,36	5,60	5,86	6,15	6,45	6,79	7,16
39	4,51	4,69	4,88	5,09	5,31	5,55	5,80	6,08	6,38	6,71	7,08
40	4,46	4,64	4,83	5,04	5,25	5,49	5,74	6,02	6,32	6,64	7,00
41	4,42	4,60	4,79	4,99	5,20	5,43	5,68	5,96	6,25	6,57	6,93
42	4,38	4,56	4,74	4,94	5,15	5,38	5,63	5,90	6,19	6,50	6,85
43	4,34	4,51	4,70	4,89	5,10	5,33	5,57	5,84	6,13	6,44	6,78
44	4,30	4,47	4,65	4,85	5,05	5,28	5,52	5,78	6,07	6,37	6,71
45	4,26	4,43	4,61	4,80	5,00	5,23	5,47	5,73	6,00	6,31	6,64
46	4,22	4,39	4,57	4,76	4,96	5,18	5,41	5,67	5,95	6,25	6,58
47	4,19	4,35	4,53	4,71	4,91	5,13	5,36	5,62	5,89	6,19	6,51
48	4,15	4,32	4,49	4,67	4,87	5,09	5,32	5,57	5,84	6,13	6,45
49	4,12	4,28	4,45	4,64	4,83	5,04	5,27	5,52	5,79	6,08	6,40
50	4,09	4,25	4,42	4,60	4,79	5,00	5,23	5,48	5,74	6,03	6,34
51	4,06	4,22	4,38	4,56	4,76	4,96	5,19	5,43	5,69	5,97	6,29
52	4,03	4,19	4,35	4,53	4,72	4,93	5,15	5,39	5,65	5,93	6,24
53	4,00	4,16	4,32	4,50	4,69	4,89	5,11	5,35	5,60	5,88	6,19
54	3,98	4,13	4,30	4,47	4,66	4,86	5,08	5,32	5,57	5,84	6,15
55	3,95	4,11	4,27	4,44	4,63	4,83	5,04	5,28	5,53	5,80	6,10
56	3,93	4,08	4,24	4,42	4,60	4,80	5,01	5,25	5,49	5,76	6,06
57	3,90	4,06	4,22	4,39	4,57	4,77	4,98	5,21	5,46	5,73	6,02
58	3,88	4,03	4,19	4,36	4,54	4,74	4,95	5,18	5,43	5,69	5,98
59	3,86	4,02	4,17	4,34	4,52	4,72	4,93	5,16	5,40	5,66	5,95
60	3,84	3,99	4,15	4,32	4,50	4,69	4,90	5,13	5,37	5,63	5,92
61		3,97	4,13	4,30	4,47	4,67	4,87	5,10	5,34	5,60	5,88
62			4,11	4,28	4,45	4,64	4,85	5,07	5,31	5,57	5,85
63				4,26	4,43	4,63	4,83	5,05	5,29	5,54	5,83
64					4,42	4,61	4,81	5,03	5,27	5,52	5,80
65						4,59	4,79	5,01	5,25	5,50	5,78
66							4,78	5,00	5,23	5,48	5,76
67								4,98	5,21	5,46	5,74
68									5,21	5,46	5,73
69										5,45	5,72
70											5,71

Bases técnicas:

Tábua de mortalidade (renda): INE 2010-2012 Female

Tábua de mortalidade (risco): INE 2010-2013 Male

Taxa técnica de: 1%